



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1055993-51.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **----- e outros**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otavio Tioiti Tokuda**

Vistos.

Ao que consta da petição inicial, os réus estariam envolvidos em corrupção ativa, passiva e concussão, tratando-se de crimes ocorridos na região do Pari entre 2009 e 2011 (fls. 39). Os réus foram incursos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (fls. 01/44).

É a síntese da petição inicial. Fundamento
 e decidido.

Em face da Lei nº 14.230/2021 (art. 17, parágrafo 10-D, da Lei nº 8.429/92), para cada ato que caracterize improbidade, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Ocorre que as condutas foram descritas de forma genérica, sem especificar em qual tipo se adéquam e, de forma genérica, houve pedido de condenação dos réus nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Tal proceder cerceia o direito de defesa dos réus, inclusive se considerarmos a Lei de Improbidade sem as recentes alterações, pois sem correta atribuição das condutas, impossível é estabelecer a defesa de forma precisa, o que leva à inépcia da petição inicial.

Outro ponto a se considerar, é a demora no ajuizamento desta ação de improbidade. De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.429/92, a ação para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade prescrevem em 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Partindo-se do pressuposto que o último ato de improbidade ocorreu em meados de 2011, somando-se os oito anos, a ação deveria ter sido ajuizada até meados de 2019. Contudo, a ação foi proposta somente em 10/11/2020. Prescrita, portanto, a pretensão punitiva.

Ainda que se considere o texto da Lei nº 8.429/92 sem a modificação operada pela Lei nº 14.230/2021, a ação estaria prescrita, porque mais de cinco anos se passaram do suposto último ato de improbidade, aplicando-se a antiga redação do art. 23, ao menos em relação aos agentes públicos.

Poderia se alegar que o dano ao erário é insuscetível de prescrição, por força do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Entretanto, a petição inicial não quantificou qual foi o prejuízo causado ao erário. Sem quantificação do dano material, impossível reconhecer o pretenso direito ao resarcimento, até porque, em face da prescrição, não houve reconhecimento de ato de improbidade. Nesse ponto, a inépcia da inicial também se verifica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Não se nega que foi requerida a condenação dos réus em indenização por dano moral difuso. Contudo, sem o reconhecimento de que houve ato de improbidade administrativa, considerando-se a prescrição prevista no art. 23 da Lei nº 8.429/92, não há como se reconhecer a prática de dano moral difuso. Também por tal motivo, verifica-se a inépcia da inicial.

Conforme já consignamos a fls. 3682, os artigos jurídicos existentes sobre a nova lei apontam para a sua aplicação imediata e retroativa, sempre que se beneficiar o réu, princípio básico do direito penal (sancionador por definição), do direito tributário e do direito administrativo sancionador. Esse é exatamente o entendimento do juízo.

E é por isso que as defesas preliminares apresentadas devem ser acolhidas, uma vez que estão em plena sintonia com a exegese realizada por este juízo.

Os vícios verificados são insanáveis, o que leva ao reconhecimento da improcedência do pedido.

Registro que sequer há notícia de condenação dos réus pelos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e concussão, o que põe em dúvida até mesmo a ocorrência dos fatos, não cabendo ao juízo condenar por mera presunção, ainda mais quando se verifica a prescrição nesta esfera.

Portanto, ressalvado o respeito do juízo pelo combativo órgão do Ministério Público atuante nestes autos, que busca incessantemente a condenação dos réus por medida de justiça, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconhecida a inépcia da petição inicial e a prescrição da pretensão punitiva, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Não havendo comprovada má-fé do autor ao ajuizar a ação, deixo de condená-lo em sucumbência (art. 23-B, parágrafo segundo, da Lei nº 8.429/92).

Fls. 3790: observe-se nas futuras intimações. P.

I. C.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1055993-51.2020.8.26.0053 - lauda 2